

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Nº 02/2021



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

CPJUR – COMISSÃO PERMANENTE DE JURISPRUDÊNCIA

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 02/2021

Natal/RN, 1º de março a 30 de abril de 2021.

Este material representa a compilação, em forma de resumo, das principais razões de decidir, do resultado da votação e das divergências (se existirem), das decisões dos órgãos colegiados (Pleno e Câmaras) do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, no período acima indicado, selecionadas a partir dos critérios de repercussão, relevância pedagógica e/ou complexidade da matéria abordada.

SUMÁRIO

PLENO

I - Análise da legalidade de ato de admissão de pessoal | Concurso público para provimento de cargo efetivo | Ausência de má-fé, fraude ou apuração de inconstitucionalidade flagrante | Processo que tramita na Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, contados do seu protocolo | Inteligência do Tema 445 de Repercussão Geral no STF | Aplicação aos atos de admissão | Registro tácito.

II - Análise da legalidade de ato de aposentadoria | Ingresso posterior ao advento da CF/88 sem concurso público | Não comprovação da qualidade de segurada do RPPS | Irregularidade no ato aposentador, na apostila de cálculos e na implantação dos proventos | Prejudicado o reconhecimento dessas irregularidades, ante o acolhimento da anterior | Extinção do vínculo com o regime próprio em que se deu a aposentadoria | Denegação do registro do ato | Determinação para, após a cessação da aposentadoria da interessada, proceder-se à desaverbação do período contributivo ao INSS, para requerê-la junto ao INSS, conforme as regras do RGPS, levando a Certidão de Tempo de Contribuição emitida pela UERN para averbação junto ao INSS.

III - Controle Externo | Procedimento de Fiscalização | Contratação Emergencial para Ampliação de leitos hospitalares para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente o Coronavírus (Covid-19) | Superveniente constatação do custeio da despesa com recursos federais decorrentes de transferência fundo a fundo, via Sus | Incompetência deste Tribunal de Contas do Estado, a teor do Art. 71, VI, da CF/88 | Remessa de cópia integral do processo ao TCU | Comunicação aos órgãos Ministeriais subscritores do TAC que originou o Contrato | Arquivamento dos autos.

IV - Processo de Levantamento | Obras públicas paralisadas e inacabadas | Desrespeito ao artigo 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal | Sistema de controle, transição de mandatos e Lei de Diretrizes Orçamentárias que devem considerar os empreendimentos inconclusos.

V - Pedido de Reconsideração | Omissão quanto ao envio de dados ao SIAI – DP | Conversão da omissão em atraso | O atraso injustificado no envio dos dados ao Tribunal é fato de constatação objetiva que impõe a responsabilização do gestor, independentemente da existência de má-fé ou dolo, diante da manifesta caracterização de descumprimento à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial | Conhecimento e provimento parcial do recurso | Redução do valor da multa para o correspondente a 2,5% do limite previsto no art. 323, II, f do RITCE/RN, para cada relatório atrasado.

1ª CÂMARA

VI - Irregularidades | FUNDEB | Responsabilidade do gestor municipal | Matéria que integra a competência do TCE.

VII – Inspeção Ordinária | Irregularidades materiais que configuram falhas insanáveis e ato doloso de improbidade administrativa em caráter incidental e sem força de coisa julgada | Imprescritibilidade da pretensão de condenação a ressarcimento ao erário | Tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 899 de Repercussão Geral | Desaprovação da matéria com ressarcimento ao erário | Emissão de parecer prévio para instrumentalizar o julgamento pela Câmara Municipal, exclusivamente para os fins do art. 1.º, inciso I, alínea “g”, da LC n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 04 de junho de 2010, nos termos da Resolução n.º 31/2018.

VIII - Representação | Regime Próprio de Previdência | Lei municipal que dispôs sobre a suspensão do recolhimento das contribuições previdenciárias patronais | Afronta ao art. 9º da LCP n.º 173/2020 e seu regulamento | Controle de atos municipais | Súmula Vinculante n.º 10 do STF | Adequação à Lei Nacional | Concessão de tutela provisória de urgência.

IX - LC n.º 173/20 – PFEC | Aumento de Subsídios | Efeitos financeiros a partir de 2022 | Obediência aos demais requisitos legais e constitucionais | Possibilidade.

X - Contratações temporárias | Habitualidade | Natureza permanente | Irregularidade Continuada | Ato doloso de Improbidade | Inclusão na lista para a Justiça Eleitoral.

2ª CÂMARA

XI - Denúncia | Medida Cautelar | Licitação | Possíveis irregularidades no Edital do certame | Inobservância dos princípios constitucionais da isonomia, economicidade

e da competitividade | Presença do *fumus boni juris e do periculum in mora* | Concessão de medida cautelar de imediata suspensão do procedimento licitatório e de eventuais contratações dele decorrentes, sob pena de multa.

XII - Controle Externo | Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal | Exercício de 2016 | Sonegação de documentos e de informações | Ausência da documentação necessária à verificação das alterações orçamentárias | Impossibilidade de apuração do cumprimento do art. 42 da LRF | Violação ao princípio orçamentário da exclusividade | Parecer Prévio desfavorável à aprovação das contas | Expedição de Recomendação | Cientificação do CRC/RN sobre os procedimentos adotados pelo contador responsável | Instauração de Processo Autônomo de Apuração de Responsabilidade.

XIII - Remuneração de agentes políticos | Inobservância ao princípio da anterioridade | Desobediência à vedação imposta pela Lei Complementar n.º 173.2020 | Adoção de medida cautelar de resguardo baseada na teoria dos poderes implícitos

XIV - Denúncia | Promoção vertical de servidores após expedição de termos de alerta | Lei Municipal publicada em momento anterior à superação do limite prudencial | Exceção prevista no art. 22, da LRF | Enquadramento que considerou a similitude das funções desempenhadas, promovido por disposição legal, não violando o princípio do concurso público.

JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA DE OUTROS TRIBUNAIS

XV – TJRN - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - 0804438-43.2019.8.20.0000.

XVI – STF - ADI 4541/BA.

XVII – STJ - AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 60585 – RO (2019/0105269-8).

INOVAÇÕES LEGISLATIVAS

XVIII – Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021.

XIX – Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021.

XX – Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

XXI – Lei Estadual nº 10.857, de 22 de março de 2021.

XXII – Lei Estadual nº 10.862, de 10 de março de 2021.

XXIII – Lei Estadual nº 10.865, de 05 de abril de 2021.

XXIV – Decreto Legislativo nº 22, de 1º de março de 2021.

XXV – Decreto Legislativo nº 23, de 02 de março de 2021.

XXVI – Decreto Legislativo nº 24, de 26 de março de 2021.

XXVII – Decreto Legislativo nº 25, de 05 de abril de 2021.

XXVIII – Decreto Legislativo nº 26, de 06 de abril de 2021.

XXIX – Decreto Legislativo nº 27, de 07 de abril de 2021.

XXX – Decreto Legislativo nº 28, de 14 de abril de 2021.

XXXI – Decreto Legislativo nº 29, de 27 de abril de 2021.

XXXII – Decreto Legislativo nº 30, de 28 de abril de 2021.

XXXIII – Resolução nº 02/2021-TCE.

XXXIV – Resolução nº 03/2021-TCE.

XXXV – Resolução nº 05/2021-TCE.

XXXVI – Resolução nº 06/2021-TCE.

XXXVII – Resolução nº 07/2021-TCE.

XXXVIII – Resolução nº 08/2021-TCE.

XXXIX - NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 001/2021–SECEX/TCE-RN–SEC-RN/TCU.

PLENO

I - Análise da legalidade de ato de admissão de pessoal | Concurso público para provimento de cargo efetivo | Ausência de má-fé, fraude ou apuração de inconstitucionalidade flagrante | Processo que tramita na Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, contados do seu protocolo | Inteligência do Tema 445 de Repercussão Geral no STF | Aplicação aos atos de admissão | Registro tácito.

Versaram os autos acerca da apreciação de ato de admissão para provimento de cargo efetivo. Verificou-se que, conforme indicado pelo Corpo Técnico, a documentação que compôs o referido processo foi autuada neste TCE em 18/03/2015, passando a compor um único processo com mais de 200 interessados, dentre os quais, a interessada, cujo ato de admissão encontrava-se pendente de registro, sendo que, apenas em 2020 o Tribunal desmembrara o feito em questão, a fim de que cada admissão viesse a ser analisada em separado. Nesse contexto, entendeu o Relator que, apesar do referido processo ter sido instaurado em 2020, por força do desmembramento do feito original, a documentação da parte interessada já tramitava nesta Corte desde 18/03/2015, portanto há mais de 5 (cinco) anos, entendendo, assim, que a nomeação, objeto do autos, haveria de ser registrada tacitamente, à luz do recente entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado nos autos do Recurso Extraordinário nº 636.553/RS. Afirmou, ainda, o eminente Conselheiro-Substituto, Dr. Antônio Ed Souza Santana, em dissonância com o aduzido pelo MPC, que, conquanto a referida tese não tenha expressamente nominado as hipóteses de nomeação/admissão, seu enunciado também se aplicaria a tais atos, tendo em vista que ostentariam a mesma natureza jurídica dos atos de aposentadoria, reforma e pensão, pois que todos seriam atos complexos, de modo que a novel tese exarada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede do Tema 445, aplicar-se-ia também aos atos de admissão, tendo em conta ainda a observância aos princípios da segurança jurídica e da confiança, os quais deveriam nortear a análise dos atos de pessoal para fins de registro. Nesse sentido, foram citados os seguintes precedentes do Plenário deste Tribunal de Contas, consubstanciados nas Decisões nº 2532/2020 – TC (Processo nº 17143/2012 – TC); nº 2533/2020-TC (Processo nº 17140/2012 – TC); nº 3255/2020-TC (Processo nº 18742/2013 – TC); nº 83/2021-TC (Processo nº 1106/2020 – TC) e nº 84/2021-TC (Processo nº 1467/2020 – TC). Consignou-se, também, que, embora a instrução não tenha reunido elementos suficientes para que fosse possível concluir-se sobre o cumprimento ou não de todos os requisitos da Resolução nº 008/2012-TC, foi verificado que a admissão se deu em cargo criado por lei, tendo sido precedida de aprovação em concurso público, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, bem assim não teriam sido apurados indícios de má-fé ou fraude nos autos que formalizaram o referido ato, tampouco, indícios de flagrante inconstitucionalidade. Desse modo, entendeu o Relator que, estando os autos tramitando neste TCE/RN há mais de cinco anos (sem que tenha sido proferida decisão e sem a presença de flagrante inconstitucionalidade) e diante do atual posicionamento do STF (RE nº 636.553/RS), outra solução não caberia senão a de registrar tacitamente a nomeação da parte interessada, em consonância com o sugerido pelo Corpo Técnico

da DAP, Proposta de Voto que foi acolhida, integralmente, pelo Pleno da Corte, que julgou, à unanimidade, pelo registro tácito do ato de admissão em questão, com o consequente arquivamento dos autos. (Processo nº 002206 /2020 – TC, Relator: Conselheiro Substituto Antônio Ed Souza Santana – Decisão nº 308/2021, em 09/03/2021).

II - Análise da legalidade de ato de aposentadoria | Ingresso posterior ao advento da CF/88 sem concurso público | Não comprovação da qualidade de segurada do RPPS | Irregularidade no ato aposentador, na apostila de cálculos e na implantação dos proventos | Prejudicado o reconhecimento dessas irregularidades, ante o acolhimento da anterior | Extinção do vínculo com o regime próprio em que se deu a aposentadoria | Denegação do registro do ato | Determinação para, após a cessação da aposentadoria da interessada, proceder-se à desaverbação do período contributivo ao INSS, para requerê-la junto ao INSS, conforme as regras do RGPS, levando a Certidão de Tempo de Contribuição emitida pela UERN para averbação junto ao INSS.

Versaram os autos acerca da apreciação da legalidade da aposentadoria à segurada. Observou o Relator que a servidora não teria logrado preencher os requisitos para ostentar a condição de segurada do RPPS, o que, por si, já conduziria à denegação do registro do seu ato inativador. Explicitou-se que, tendo a parte interessada ingressado no serviço público em 1990 - ou seja, após o advento da CF/88 e por meio de contrato de trabalho – haveria violação ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, que veicula a obrigatoriedade de concurso público para a investidura em cargo efetivo da Administração Pública, possibilitando o servidor aposentar-se nessa condição. Em face disso, concluiu-se que a parte interessada não faria *jus* à aposentadoria na qualidade de segurada do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, sendo o caso de se dirigir ao INSS para fins de aposentação nos termos das normas do Regime Geral de Previdência Social – RGPS. Quanto às demais irregularidades apontadas nos autos, apesar de entender, o Relator, pela prejudicialidade de sua análise, assinalou que, embora o Supremo Tribunal Federal, em sede da ADI nº 1241/RN, tenha julgado inconstitucional os artigos 1º e 2º, ambos da Lei nº 6.697/1994 do Estado do RN – que conferiu estabilidade aos servidores admitidos em contrato temporário pela UERN, no período de 08 de janeiro de 1987 a 17 de julho de 1993 -, modulou os efeitos de tal decisão para dar efeitos prospectivos à mesma, *“de modo a somente produzir efeitos a partir de doze meses contados da data da publicação da ata deste julgamento, ressalvados dos efeitos desta decisão os servidores que já estejam aposentados e aqueles que, até a data da publicação da ata de julgamento, já tenham preenchidos os requisitos para a aposentadoria”*. Nesse passo, aduziu-se que o caso tratado nos autos não se amoldaria à situação excepcional versada na aludida ADI nº 1241/RN, pois que, assim como apontado pela DAP, na data de 02.08.17, a segurada não teria atingido a idade para aposentar-se nos termos pleiteados, impondo-se a esta Corte de Contas a denegação do registro do seu ato inativador. Além disso, a instrução teria indicado que a proporcionalidade dos proventos concedida à parte interessada encontrar-se-ia em

descompasso com o período contributivo constante na sua certidão de tempo de serviço, o que representaria mais uma irregularidade. Assim, o Pleno do Tribunal de Contas decidiu, à unanimidade, acatando parcialmente a manifestação da DAP e do MPC – que sugeriram a denegação do ato, mas com argumento diverso -, e acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pela denegação do registro do ato concessivo de aposentadoria e, após o trânsito em julgado, pela intimação da autoridade responsável pela UERN, para, sob pena de responsabilidade, após cessar a aposentadoria da parte interessada, desaverbar o período contributivo objeto da Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS e devolvê-la à apontada Autarquia Federal, para que a interessada pudesse requerer, diretamente no INSS, sua aposentadoria, conforme as regras do RGPS, levando a Certidão de Tempo de Contribuição emitida pela UERN para averbação junto ao INSS e, por fim, pela intimação da supracitada autoridade competente, a fim de tomar conhecimento da decisão. (Processo nº 003743/ 2018 – TC, Relator: Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes – Decisão nº 413/2021, em 23/03/2021).

III - Controle Externo | Procedimento de Fiscalização | Contratação Emergencial para ampliação de leitos hospitalares para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus (Covid-19) | Superveniente constatação do custeio da despesa com recursos federais decorrentes de transferência fundo a fundo, via Sus | Incompetência deste Tribunal de Contas do Estado, a teor do art. 71, VI, da CF/88 | Remessa de cópia integral do processo ao TCU | Comunicação aos órgãos ministeriais subscritores do TAC que originou o contrato | Arquivamento dos autos.

Tratou-se de processo decorrente da atuação fiscalizatória concomitante deflagrada no âmbito deste Tribunal de Contas para acompanhamento de contratação emergencial realizada por Secretaria de Estado, com a finalidade de ampliar os leitos hospitalares para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19). No curso dos autos, a Comissão Técnica suscitou a incompetência da Corte de Contas para prosseguir com o acompanhamento da fiscalização, em razão da superveniente constatação da origem federal dos recursos envolvidos. Justificou que, no primeiro momento da fiscalização concomitante e da elaboração do relatório, pairavam dúvidas sobre a fonte de recursos utilizada para a execução da despesa em questão, assim como, acerca da contabilização dos recursos oriundos da Lei Complementar Federal nº 173/2020, o que teria permitido o seu prosseguimento. Sobre esse aspecto, apontou a constatação junto ao Sistema Integrado de Gestão Financeira – SIGEF da criação da Fonte de Recursos “192 – Recursos do inciso I, art. 5º da Lei Complementar 173”, nos moldes orientados pela Secretaria do Tesouro Nacional, através da Nota Técnica SEI nº 21231/2020/ME. Destacou a orientação da Nota Técnica nº 003/2020 da ATRICON quanto ao auxílio-financeiro instituído pela LC nº 173/2020, caracterizando-o como transferência legal obrigatória e indicando a competência dos Tribunais de Contas subnacionais, conforme suas jurisdições, para fiscalizar a aplicação dos recursos recebidos pelos

entes jurisdicionados. Asseverou, entretanto, que, no caso dos autos, ficou comprovado que a despesa teria como fonte recursos federais, do SUS (fonte 167), exclusivamente, a atrair a competência do Tribunal de Contas da União, com fundamento em precedente do STF (decisão proferida no Mandado de Segurança nº 33.079), no disposto no art. 71, VI, da Constituição Federal, bem como em julgados do TCU. Assim, concluiu a Comissão Técnica pela proposta de reconhecimento da incompetência da Corte de Contas para fiscalização e julgamento da matéria, sugerindo a remessa de cópia integral do processo ao Tribunal de Contas da União, para conhecimento e providências pertinentes, proposta que foi corroborada pelo Ministério Público de Contas. O ilustre Relator do feito asseverou que uma das estratégias adotadas pelo Governo Federal para o auxílio dos entes estaduais e municipais teria sido a abertura de crédito extraordinário através da Medida Provisória nº 924, de 13 de março de 2020, com repasses realizados via SUS, para custeio e investimentos, em consonância com diversas portarias expedidas pelo Ministério de Estado da Saúde, tais como as de nº 395, de 16 de março de 2020 e nº 480, de 23 de março de 2020. Esclareceu, também, que os recursos transferidos via SUS não se confundiriam com o auxílio de que trata o art. 5º da Lei Complementar nº 173/2020, tampouco com os repasses assegurados pela Medida Provisória 938/2020, convertida na Lei nº 14.041/2020. Isso porque teriam sido estratégias distintas utilizadas pelo Governo Federal para a ajuda financeira dos entes subnacionais e, no caso dessas últimas normas legais referidas, as receitas recebidas seriam registradas na Natureza e Receita 1.7.1.8.99.1.0 – Outras Transferências da União, conforme orientação da STN (Nota Técnica nº 21231/2020/ME). Apontou também o Relator do feito que a jurisprudência do TCU seria farta quanto à defesa de sua competência na hipótese de transferências fundo a fundo, na esteira dos Acórdãos nº 5367/2012 - Segunda Câmara, nº 1072/2017 - Plenário, nº 6828/2017 - Primeira Câmara, nº 3061/2019 - Plenário e nº 13933/2019 - Primeira Câmara. Ressaltou, ainda, que o fundamento lógico-jurídico para tal entendimento estaria fincado nos artigos 23, II, e 198, §1º, §2º, I, e §3º, II da Constituição Federal, no art. 1º, I, III e IV, art. 12, §2º, §4º, art. 14, art. 18 e art. 39, §5º, da Lei Complementar 141/2012, que regulamenta o §3º do art. 198 da Constituição Federal. Assim, entendeu que, embora se tratasse de transferência legal, e não de transferência voluntária, consistiria em rateio de recursos da União, não se desnaturando, pois, a natureza federal dos recursos. Nesse sentido, citou a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1934, em que a Suprema Corte se posicionara de forma contundente sobre a origem federal de recursos repassados pela União, por transferência legal, na modalidade “fundo a fundo”, além de precedentes do TCE/RN, que preceituam a competência do TCU para fiscalizar os recursos transferidos pela União nessa modalidade, na esteira do recente Acórdão nº 163/2020 do Tribunal Pleno, proferido nos autos do processo nº 1377/2020-TC, da Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes. Assim, decidiu o Tribunal Pleno, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, e acolhendo a proposição da Comissão de Fiscalização da Diretoria de Administração Direta e em consonância com o Parecer Ministerial, em razão da constatação superveniente quanto à origem federal dos recursos que custearam a despesa, vez que transferidos

fundo a fundo, julgar pelo reconhecimento da incompetência deste Tribunal de Contas do Estado para prosseguimento da fiscalização, sem prejuízo das seguintes providências: a) remessa de cópia integral dos autos ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União (CGU); b) envio de cópia da decisão, para fins de ciência, ao Ministério Público do Estado do RN, ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público Federal, tendo em vista o Termo de Ajustamento de Conduta subscrito com a Secretaria de Estado da Saúde Pública, concernente à contratação objeto dos autos e c) posterior arquivamento do processo, nos termos do art. 209, III, do Regimento Interno. (Processo nº 002771/2020 - TC - Relator: Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales – Decisão nº 75/2021, em 06/04/2021).

IV - Processo de Levantamento | Obras públicas paralisadas e inacabadas | Desrespeito ao artigo 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal | Sistema de controle, transição de mandatos e Lei de Diretrizes Orçamentárias que devem considerar os empreendimentos inconclusos.

Ao atualizar o levantamento de obras paralisadas nos 167 Municípios do Estado do Rio Grande do Norte, o TCE/RN constatou que a cultura de segregar gestões e de não imaginar a unidade do ente público seria a grande causa para a falta de continuidade dos empreendimentos. Para o Relator, a Lei de Responsabilidade Fiscal é clara ao exigir que só se deve iniciar um novo projeto quando garantidos recursos para o término e conservação de uma obra anterior. Com efeito, os gestores precisam ser advertidos por seus antecessores na transição de mandatos e, de modo especial, o Legislativo local deve estar ciente quanto à necessidade de empregar recursos necessários à conservação e conclusão de obras antigas, antes de assumir o andamento de um novo projeto, sob pena de responsabilização. O instrumento adequado para a efetivação deste ato administrativo, que se entendeu vinculado, é o relatório mencionado no parágrafo único, do artigo 45, da LRF. Nesta perspectiva, foram exigidas a adequação ao normativo nacional, plano de ações para a retomada dos empreendimentos e a implantação permanente de sistema de controle e registro de obras, além de ampla divulgação do relatório a todos os Municípios do Estado, a fim de que se adéquem à legislação de regência. (Processo n.º 6791/2019-TCE, Relator: Conselheiro Tarcísio Costa - Acórdão n.º 88.2021, em 22/04/2021).

10

V - Pedido de Reconsideração | Omissão quanto ao envio de dados ao SIAI – DP | Conversão da omissão em atraso | O atraso injustificado no envio dos dados ao Tribunal é fato de constatação objetiva que impõe a responsabilização do gestor, independentemente da existência de má-fé ou dolo, diante da manifesta caracterização de descumprimento à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial | Conhecimento e provimento parcial do recurso | Redução do valor da multa para o correspondente a 2,5% do limite previsto no art. 323, II, “f” do RITCE/RN, para cada relatório atrasado.

O Pleno apreciou Pedido de Reconsideração em face do Acórdão proferido pela Primeira Câmara do Tribunal, que julgou pela irregularidade da matéria, além de

aplicação de multa ao responsável em virtude da constatação de inadimplência no envio de informações no SIAI-DP, durante o período compreendido entre janeiro de 2013 a junho de 2014. O Douto Relator assentou que a ausência de má-fé ou dolo do agente público não poderia servir de justificativa para eximi-lo de responsabilidade e isentá-lo das penalidades decorrentes da prática de atos com infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Frisou-se que o atraso injustificado no envio dos dados seria fato de constatação objetiva, que impunha a responsabilização do gestor, independentemente da existência de má-fé ou dolo, diante da manifesta caracterização de descumprimento do dever legal. Contudo, a remessa intempestiva dos dados não deveria ensejar a aplicação de sanção idêntica ao inadimplemento no envio das informações, haja vista a menor gravidade daquela situação, razão pela qual foi reconhecido que a penalidade aplicada ao gestor responsável, no âmbito do Acórdão impugnado, teria sido exorbitante. Ao final, o recurso foi acolhido, no ponto, para reduzir o valor da multa aplicada, a fim de que o montante a ser arbitrado ao responsável correspondesse a 2,5% do limite previsto no art. 323, II, “f”, do RITCE/RN, para cada relatório atrasado, fazendo a ressalva apenas quanto ao valor máximo fixado, para que se considerasse a atualização monetária fixada pela Portaria nº 09/2021-GP/TC. Foi reforçado que tal critério de fixação da multa vem sendo adotado por ambas as Câmaras de Contas, conforme se verifica do julgamento dos processos nº 2312/2018, 14458/2017, 13854/2015, 8060/2017 e 14106/2014. O Colegiado decidiu, à unanimidade, julgar pela reforma parcial do Acórdão impugnado, exclusivamente para reduzir a multa aplicada ao gestor responsável, em razão do atraso na remessa dos dados relativos ao período de janeiro de 2013 a junho de 2014 do SIAI-DP, no valor correspondente a 2,5% do valor atualizado do limite estabelecido no art. 323, II, “f”, da Resolução nº 009/2012 – TCE. (Processo nº 12237/2014 – TC, Relator: Conselheiro Antônio Gilbert de Oliveira Jales - Acórdão n.º 98/2021-TC, em 29/04/2021).

1ª CÂMARA

VI - Irregularidades | FUNDEB | Responsabilidade do gestor municipal | Matéria que integra a competência do TCE.

Analisando Representação formulada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte identificou ter havido irregularidades quanto à gestão e aplicação de recursos do FUNDEB por parte de Prefeitura, nos exercícios de 2009 e 2010. Identificando a competência desta Corte para julgar as contas relacionadas aos recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, ressaltou-se que a matéria não integrou o objeto do julgamento do RE nº 848.826 pelo STF, na exata medida em que foi enfocada a verificação de irregularidades da utilização de recursos oriundos do FUNDEB, acusações que não dizem respeito à atuação do chefe do poder executivo como ordenador de despesa. Por essa razão, foi reafirmada a inalterabilidade da competência do TCE quanto ao controle dos recursos destinados ao FUNDEB, bem como em casos em que sequer há julgamento de contas do Prefeito enquanto

ordenador de despesas, mas tão somente análise do cumprimento de requisitos formais estabelecidos em leis e regulamentos. (Processo nº 012768/2010-TC, Relator: Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes - Acórdão n.º 73/2021-TC, em 11/03/2021).

VII – Inspeção Ordinária | Irregularidades materiais que configuram falhas insanáveis e ato doloso de improbidade administrativa em caráter incidental e sem força de coisa julgada | Imprescritibilidade da pretensão de condenação a ressarcimento ao erário | Tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 899 de Repercussão Geral | Desaprovação da matéria com ressarcimento ao erário | Emissão de parecer prévio para instrumentalizar o julgamento pela Câmara Municipal, exclusivamente para os fins do art. 1.º, inciso I, alínea “g”, da LC n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 04 de junho de 2010, nos termos da Resolução nº 31/2018.

A 1ª Câmara apreciou Inspeção Ordinária realizada em Prefeitura, concernente ao exercício de 2005, na qual foram constatadas irregularidades de natureza formal e material. Preliminarmente, a Douta Relatora reafirmou a competência do Tribunal para julgar as contas de Chefe do Poder Executivo que age na qualidade de ordenador de despesas, uma vez que a tese fixada pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário de nº 848826, restringiu os efeitos da decisão aos fins previstos no art. 1.º, inciso I, alínea “g”, da LC 64/90, que trata das hipóteses de inelegibilidade, permanecendo intacta a competência do Tribunal para imputar dano e aplicar sanções aos Prefeitos Municipais, conforme assentado em precedentes do Tribunal, notadamente na Questão de Ordem apreciada pelo Tribunal Pleno, na 49ª Sessão, de 04 de julho de 2017, quando do julgamento do Processo nº 011806/2008 – TC, além dos Processos nº 7136/2015 (Acórdão nº 41/2018-TC) e 21867/2016-TC (Acórdão nº 42/2018-TC). Foi reconhecida de ofício, a incidência da prescrição quinquenal no caso concreto, à luz do *caput* do art. 111 da Lei Complementar nº 464/2012, além do enunciado da Súmula n.º 27-TCE/RN. Ressaltou-se que, no decorrer da instrução processual, foi proferida decisão pelo Supremo Tribunal Federal nos autos de Recurso Extraordinário nº 636.886, fixando a tese de que "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas" (tema 899), de modo que a Suprema Corte teria restringido a hipótese de imprescritibilidade apenas às infrações que caracterizem ato doloso de improbidade administrativa. A Relatora destacou também a tese fixada pelo STF de forma recente: “São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa” (Tema 897). Registrou-se que, no âmbito do Tribunal, um dos primeiros precedentes que abordaram os referidos Temas do STF de forma detalhada se deu perante a 1ª Câmara de Contas quando do julgamento do Processo de nº 701092/2012 (Acórdão nº 147/2020-TC), além do Processo de nº 8689/2008 (Acórdão nº 159/2020-TC), julgado pelo Pleno. Compreendeu, a Relatora, que com a fixação das teses pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas 666, 897 e 899 de Repercussão Geral, seria possível a análise da prescrição também para os casos de

falhas de ordem material. Assentou-se que, considerado os citados precedentes no âmbito do Tribunal, seria possível analisar, de forma incidental, se determinados atos do Chefe do Poder Executivo se enquadrariam como atos dolosos de improbidade administrativa, associados ao elemento subjetivo dolo, para fins da incidência ou afastamento da prescritibilidade do dano ao erário. Firmado o entendimento de que a prescritibilidade de dano ao erário poderia eventualmente ser afastada, a Relatora destacou que se estaria diante de caso de inconstitucionalidade material e consequente negativa da aplicação do art. 116 da Lei Orgânica do Tribunal, o qual afirma a impossibilidade da aplicação do tema prescrição às ocorrências de dano ao erário. Ressaltou-se que essa negativa de aplicação de dispositivo legal acometido de inconstitucionalidade material estaria fartamente chancelada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, podendo igualmente ser adotada por órgãos administrativos de extração e relevo Constitucional, tais como os Tribunais de Contas, Conselho Nacional de Justiça e Conselho Nacional do Ministério Público, conforme precedentes citados. Destacou, ainda, a previsão contida no art. 142 da LCE nº 464/12, que prevê a possibilidade do Tribunal se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei ou de ato do Poder Público, negando-lhe aplicação. Ressaltou, ademais, que o incidente deveria ser analisado pelo Pleno do Tribunal, salvo se já houvesse pronunciamento do Tribunal ou do STF sobre a questão, sendo essa a hipótese analisada. Passou-se a analisar as falhas de ordem material descritas na instrução, para que fosse apurada, em cada caso e de forma incidental, a presença ou ausência do elemento subjetivo dolo (inclusive na sua forma genérica), visando o seu enquadramento (ou não) das condutas como atos dolosos de improbidade administrativa. O Colegiado decidiu, à unanimidade, julgar de forma preliminar pela declaração, de ofício, da competência do Tribunal para processar e julgar a prestação de contas de gestor Municipal, consoante regramento presente na Resolução nº 31/2018-TC. Ainda de forma preliminar, pelo reconhecimento da prescrição quinquenal com relação às falhas formais e obrigações de fazer, e, no mérito, julgar pela irregularidade das contas, com determinação ao ordenador da despesa de ressarcimento ao erário, além da emissão de Parecer Prévio, em desfavor do gestor, para instrumentalizar o julgamento pela Câmara Municipal, exclusivamente para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64. (Processo nº 005211/2006 – TC, Relatora: Conselheira Maria Adélia Sales - Acórdão n.º 76/2021-TC, em 18/03/2021).

VIII - Representação | Regime Próprio de Previdência | Lei municipal que dispôs sobre a suspensão do recolhimento das contribuições previdenciárias patronais | Afronta ao art. 9º da LCP nº 173/2020 e seu regulamento | Controle de atos municipais | Súmula Vinculante nº 10 do STF | Adequação à Lei Nacional | Concessão de tutela provisória de urgência.

A 1ª Câmara retomou o julgamento de medida cautelar em sede de Representação, que havia sido suspenso, que versa acerca da Lei Municipal nº 632/2020 que teria autorizado a suspensão do recolhimento das contribuições patronais e pagamento de

refinanciamentos de dívidas para com o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais, sem que tivessem sido definidos, precisamente, as contribuições/parcelamentos a serem abarcados pela suspensão, além de ter sido omissa quanto à incidência do índice oficial de atualização monetária e taxa de juros, em descumprimento ao disposto no art. 9º da LCP nº 173/2020 e seu regulamento. A eminente Relatora realizou diferenciação em relação às atribuições exercitáveis pela Corte no tocante ao controle de atos municipais. Nesse contexto, a atribuição para afastar a incidência de dispositivos legais estabelecidos na legislação municipal, que, nos termos da Súmula Vinculante nº 10, só poderia ser validamente exercido pelo órgão Plenário. Contudo, insere-se na atuação do órgão fracionário do TCE a competência para determinar a fiel observância da lei (arts. 120, caput, e § 1º, VII da LC 464/2012). O Colegiado decidiu, à unanimidade, determinar ao município que cumprisse os parâmetros normativos nacionais e editasse atos administrativos respeitando os comandos expedidos pela União, mormente, o disposto na LC 173/2020 e na Portaria do Ministério da Economia 14.816/2020, além de concessão de prazo de cento e vinte (120) dias, para que atual gestão da função executiva municipal comprovasse documentalmente, o cumprimento da decisão, sob pena de aplicação de multa diária então fixada. (Processo nº 003775/2020 – TC, Relatora: Conselheira Ana Paula de Oliveira Gomes, em substituição - Acórdão n.º 79/2021-TC, em 18/03/2021).

IX - LC nº 173/20 – PFEC | Aumento de subsídios | Efeitos financeiros a partir de 2022 | Obediência aos demais requisitos legais e constitucionais | Possibilidade.

Foi apresentada Representação a este Tribunal de Contas acerca de aumento de subsídio de membros de Legislativo Municipal durante a vigência da Lei Complementar nº 173/2020, tendo como premissa que o seu art. 8º vedaria a concessão de qualquer aumento de vencimentos em entes afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, no tocante à legislatura 2021-2024, ainda que com efeitos financeiros a contar de 01 de janeiro de 2022. Sem embargo, a Primeira Câmara do TCE/RN fixou o entendimento pela possibilidade de serem praticados atos administrativos, a partir de janeiro de 2022, concernentes a pagamentos de subsídios de Vereadores majorados com base em lei municipal editada na vigência da LC nº 173/2020. Neste contexto, assentou que muito embora o art. 8º, I, da LC nº 173/2020 tenha vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19, até 31 de dezembro de 2021, “conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública”, a jurisprudência desta Corte de Contas tem se firmado no sentido de que, não havendo qualquer outra irregularidade, a LC nº 173/2020 não proibiu a edição de lei municipal concessiva de aumentos de subsídios aos agentes políticos municipais durante o período de calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19, desde que os efeitos financeiros relativos à eventual majoração da remuneração só possam valer a partir de 01/01/2022, tendo permanecidos inalterados os demais dispositivos constitucionais e legais que precisam

ser cumulativamente obedecidos para que seja possível a efetivação de aumentos da despesa com pessoal. (Processo nº 3299/2020 – TC, Relator: Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes - Acórdão n.º 88/2021-TC, em 25/03/2021).

X - Contratações temporárias | Habitualidade | Natureza permanente | Irregularidade continuada | Ato doloso de Improbidade | Inclusão na lista para a Justiça Eleitoral.

Em análise da gestão de pessoal de Prefeitura Municipal jurisdicionada, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte identificou irregularidade consistente em contratações temporárias em percentual excessivo, e por longo período, o que ocasionou o entendimento da Corte quanto a seu caráter não excepcional. No caso concreto, foi verificado que a municipalidade se encontrava, em maio de 2018, com 57% do seu quadro de pessoal recrutado por intermédio de contratações temporárias, e, em abril de 2019, com 56% (382 contratos temporários), existindo contratos ativos há 29 meses, a indicar habitualidade, ou seja, serviço de natureza permanente, o que levou à conclusão pela prática de irregularidade continuada. Ademais, o Conselheiro Relator Carlos Thompson destacou haver competência deste Tribunal para apreciar os atos de admissão, a qualquer título, no serviço público (art. 71, III, CF), que abrange, por consectário lógico, a fiscalização de todos os atos precedentes, a exemplo da forma de recrutamento, se por concurso público ou mediante contratação temporária para atender a excepcional interesse público, em suas fases interna (planejamento) e externa (execução). Destacou que esta matéria não foi objeto do julgamento do RE nº 848.826 pelo Supremo Tribunal Federal. Por conseguinte, em consonância à jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE. RO n. 161.441-AgR-RO/PR, Relator(a) Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 16/11/2010), foi verificado, *in casu*, que a contratação de pessoal sem a realização de concurso público constituiu irregularidade insanável apta a configurar, em tese, ato doloso de improbidade administrativa. Com efeito, o responsável sujeitou-se à inclusão do seu nome, após o trânsito em julgado da condenação, na lista a ser encaminhada à Justiça Eleitoral para efeito de inelegibilidade, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar n. 135, de 4 de junho de 2010. (Processo nº 4342/2019 – TC, Relator: Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes - Acórdão n.º 105/2021-TC, em 08/04/2021).

15

2ª CÂMARA

XI - Denúncia | Medida Cautelar | Licitação | Possíveis irregularidades no Edital do certame | Inobservância dos princípios constitucionais da isonomia, economicidade e da competitividade | Presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* | Concessão de medida cautelar de imediata suspensão do procedimento licitatório e de eventuais contratações dele decorrentes, sob pena de multa.

Versaram os autos sobre Denúncia formulada por empresa privada, noticiando suposta ilegalidade em processo licitatório, cujo objeto era o registro de preços para eventual aquisição de caminhões e retroescavadeiras. Segundo a empresa Denunciante, o

objeto do processo licitatório estaria dividido em quatro lotes, cada um deles com dois ou três itens agrupados, o que teria impossibilitado a participação de um maior número de empresas interessadas, pugnando, assim, pela concessão de medida cautelar para determinar a imediata suspensão do procedimento licitatório e, no mérito, a correção da ilegalidade. *Ab initio*, assegurou o Relator a constitucionalidade da expedição de medidas de natureza cautelar no âmbito do Tribunal de Contas, como amplamente reconhecido pelo STF. Destacou, por sua vez, que, conforme o art. 15, IV, da Lei 8.666/1993, as compras, sempre que possível, deveriam “**ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando à economicidade**” e que, nessa mesma linha, dispunha o art. 23, §1º, da mencionada Lei, citando, ainda, a Súmula nº 247 do TCU. No bojo dos autos, apresentou a Denunciada documentação, onde teria sido comprovada a possibilidade de participação no certame por empresas consorciadas, contudo, o eminente Conselheiro Relator, concordando com o que pontuara o Corpo Técnico, entendeu que tal documentação ainda careceria de eficácia jurídica, pois a Revisão do Termo de Referência do processo em questão e a minuta do respectivo Edital ainda se encontrariam em fase de análise interna pelos setores da sociedade de economia mista estadual, bem como que o Instrumento Convocatório apresentado não esclareceria, de modo objetivo, as regras para participação de empresas consorciadas, nos termos do artigo 33, da Lei 8.666/93. Assim, concluiu o Conselheiro Gilberto Jales que a Denunciada não cumprira em sua plenitude as recomendações exaradas pela Corte de Contas, com vistas a possibilitar a participação de empresas consorciadas no procedimento licitatório, objeto da Denúncia em questão, na medida em que não teria comprovado o atendimento das exigências previstas no citado artigo 33. Diante disso, entendeu restarem presentes a plausibilidade jurídica da Denúncia (*fumus boni juris*), tendo em vista a restrição da participação das empresas no certame, a exemplo da Denunciante, dado o agrupamento dos diferentes itens em um único lote, o que, em juízo de cognição sumária, feriria o princípio da isonomia, postulado expresso no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, além do princípio da economicidade, posto que o desmembramento dos lotes ou até mesmo a inclusão da participação de consórcios de empresas seriam capazes de atrair número maior de potenciais licitantes com maior probabilidade de ofertar propostas de menor valor, assim como, o *periculum in mora*, em razão da demora necessária à tramitação processual, o que tornaria ineficaz a decisão definitiva desta Corte de Contas. Desse modo, foi proferido Voto, no sentido de que houvesse a imediata suspensão do Processo Licitatório vergastado e de eventual contratação dele decorrente, até a apreciação de mérito, nos termos dos artigos 120, *caput* e §3º, e 110 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 e 345, *caput* e §3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte (Resolução nº 009/2012 - TCE/RN), devendo o gestor responsável demonstrar, no prazo de 10 (dez) dias, contados da sua intimação, o cumprimento da medida cautelar, sob pena de multa pessoal e diária valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 110 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, sendo, ainda, determinado ao referido gestor que remetesse ao TCE/RN cópia de documentos atinentes ao Processo Licitatório, para aprofundamento da instrução processual, sob

pena de, não cumprindo a diligência, ser aplicada multa de até R\$ 15.403,63 (quinze mil, quatrocentos e três reais e sessenta e três centavos), nos termos do art. 107, II, “e”, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, atualizado pela Portaria nº 021/2020-GP/TCE, então vigente. (Processo nº 300638/2020 – TC, Relator: Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales - Acórdão n.º 98/2021-TC, em 23/03/2021).

XII - Controle Externo | Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal | Exercício de 2016 | Sonegação de documentos e de informações | Ausência da documentação necessária à verificação das alterações orçamentárias | Impossibilidade de apuração do cumprimento do art. 42 da LRF | Violação ao princípio orçamentário da exclusividade | Parecer Prévio desfavorável à aprovação das contas | Expedição de Recomendação | Cientificação do CRC/RN sobre os procedimentos adotados pelo contador responsável | Instauração de Processo Autônomo de Apuração de Responsabilidade.

Versaram os autos sobre as Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo do ente jurisdicionado, atinentes ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do então Prefeito Municipal. Em análise da Diretoria de Administração Municipal- DAM, sugeriu-se a emissão de Parecer Prévio desfavorável à aprovação das contas, em razão das seguintes irregularidades: *“não remessa ou remessa incompleta de alguns documentos e informações exigidos pelos arts. 4º e 5º da Resolução nº 012/2016-TCE; a Lei Orçamentária Anual contém dispositivo estranho à fixação da despesa e à estimativa da receita; ausência de envio das cópias das leis/decretos relativos às aberturas de créditos adicionais; não apresentou todas as DCASP, como estabelecido no MCASP (6ª edição); o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar apresenta inconsistência que impede a verificação do cumprimento do disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal”*. Nessa toada, o Corpo Técnico ainda sugeriu a expedição de Recomendação, a abertura de processo autônomo de apuração de responsabilidade e a representação ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio Grande do Norte – CRC/RN, em face do contador responsável. Analisando as irregularidades apontadas pelo Corpo Técnico, entendeu o ilustre Relator o seguinte: 1) Quanto à sonegação de documentos e de informações, identificou-se que as contas da Prefeitura Municipal, referentes ao exercício de 2016, foram elaboradas em desacordo com o art. 101 da Lei nº 4.320/64 e arts. 4º e 5º da Resolução nº 12/2016-TCE, em razão da ausência ou inconsistência dos seguintes documentos: *a. Balanço Orçamentário (Anexo 12 da Lei Federal nº. 4.320/64); b. Balanço Financeiro (Anexo 13 da Lei Federal nº. 4.320/64); c. Balanço Patrimonial (Anexo 14, previstas na Lei Federal nº. 4.320/64); d. Demonstração da dívida fundada interna por contrato (Anexo 16 da Lei nº. 4.320/64); e. Demonstração da dívida flutuante (Anexo 17 da Lei Federal nº. 4.320/64); f. Demonstração das Variações Patrimoniais (Anexo 15 da Lei Federal nº. 4.320/64); g. Demonstração dos Fluxos de Caixa (Anexo 18); h. Relação consolidada dos empenhos inscritos em Restos a Pagar Processados e Não Processados, pagos e cancelados, por unidade orçamentária, contendo: fonte dos recursos, número do empenho, nome do credor, classificação funcional programática, valor e data da*



realização do empenho e da liquidação, conforme Quadro nº 2 do Anexo III desta Resolução (item 24); i. Originais dos extratos bancários do mês de dezembro, com saldo, referentes às contas mantidas em instituições financeiras pela Administração Municipal, inclusive os daquelas sem movimentação no período, acompanhados, quando for o caso, das correspondentes conciliações de saldos, cujos saldos deverão ser transcritos para o Quadro nº 3 do Anexo III desta Resolução (item 25); j. Demonstração da origem e aplicação de recursos não consignados no orçamento, de forma detalhada por grupos, modelo do Quadro nº 04 do Anexo III desta Resolução (item 26); k. Certidão da Câmara de Vereadores enumerando leis complementares e ordinárias, decretos legislativos e resoluções aprovados no exercício, de modo a indicar número, objeto, datas de sanção, de promulgação e de publicação (item 28); l. Cópias de leis e decretos relativos a aberturas de créditos adicionais, acompanhado do Quadro nº 05 do Anexo III desta Resolução e reajuste salarial (item 30); m. Parecer do Conselho do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação – FUNDEB (item 32); n. Demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), correspondente ao Quadro nº 08 do Anexo III desta Resolução, com suas subdivisões, devidamente preenchido, englobando as contribuições do Poder Legislativo e dos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo (item 40); e o. Demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), correspondente ao Quadro nº 09 do Anexo III desta Resolução, com suas subdivisões, devidamente preenchido, englobando as contribuições do Poder Legislativo e dos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo (item 41). No ponto, assinalou o Conselheiro Relator que, filiando-se ao posicionamento da DAM, a sonegação de documentos deveria ser valorada como de elevado grau de gravosidade, contribuindo para a emissão de Parecer Prévio desfavorável à aprovação das contas; 2) Quanto às alterações orçamentárias, entendeu o Relator que, nos termos do artigo 10, §1º, inciso XII, da Resolução nº 04/2013-TCE, as contas anuais prestadas pelo Prefeito deveriam ser compostas, dentre outros documentos, pelo Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, acompanhado de cópias de leis e decretos relativos à abertura de créditos adicionais e a reajuste salarial. Nesse pórtico, alertando o Corpo Técnico que as cópias das leis e dos decretos relativos à abertura de créditos adicionais não constavam na prestação de contas da Prefeitura Municipal, do exercício de 2016, entendeu o Relator que, não apresentados os documentos necessários à análise da legalidade das alterações orçamentárias, a conduta omissiva afigurar-se-ia grave, devendo ser considerada para a emissão de Parecer Prévio desfavorável à aprovação das contas; 3) Quanto à Impossibilidade de apuração do cumprimento do art. 42 da LRF. Para o eminente Relator, segundo o Manual de Auditoria do TCE/RN, o descumprimento do artigo 42 da LRF seria conduta classificada como “gravíssima” e, assim, se não foram apresentados os elementos necessários à verificação dessa questão, a limitação de auditoria afigurar-se-ia igualmente gravosa, devendo ensejar a propositura de desaprovação das contas; 4) Quanto ao princípio orçamentário da exclusividade, asseverou-se que o Corpo Técnico teria identificado que o artigo 4º, III, da LOA do

município jurisdicionado, feriria o princípio da exclusividade ao autorizar o Poder Executivo a “fazer o remanejamento de dotações, dentro da mesma Unidade Orçamentária”. Nesse passo, a violação de tal princípio deveria impactar na emissão do Parecer Prévio sobre às respectivas contas. Assim, acordaram os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, e, em consonância com o posicionamento do Corpo Técnico, julgar: a) pela emissão de Parecer Prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal jurisdicionada, relativas ao exercício de 2016; b) por Recomendar ao atual Chefe do Poder Executivo que adotasse as medidas necessárias à melhoria da qualidade das informações contábeis; c) por cientificar o Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Norte acerca dos procedimentos adotados pelo contador responsável; d) com fulcro no art. 61 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, em razão das irregularidades verificadas, para que, após o trânsito em julgado da decisão, fossem tomadas as seguintes medidas: d.1) instauração de processo autônomo de apuração de responsabilidade, a ser providenciado pela Diretoria de Administração Municipal; d.2) nos termos dos arts. 4º e 5º da Resolução nº 31/2016-TC, a intimação da Câmara Municipal para julgamento das contas de governo, ressaltando que deveria ser informado o resultado ao TCE/RN no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação do ato decisório final. (Processo nº 002024/2020 – TC, Relator: Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales - Acórdão n.º 147/2021-TC, em 20/04/2021).

XIII - Remuneração de agentes políticos | Inobservância ao princípio da anterioridade | Desobediência à vedação imposta pela Lei Complementar n.º 173/2020 | Adoção de medida cautelar de resguardo baseada na teoria dos poderes implícitos

O TCE/RN reiterou seu entendimento no sentido de que a majoração dos subsídios de agentes políticos, após a pandemia do Covid-19, deve respeito aos ditames da Súmula n.º 32-TC e também às vedações dispostas no artigo 8º, inciso I, da LC 173.20204. Em síntese, quanto ao requisito temporal, clarificou-se que o Poder Executivo está limitado à data de 03 de julho e o Poder Legislativo à data de 04 de agosto do ano anterior ao término dos mandatos, para publicação dos normativos que fixam seus subsídios. Além desse requisito, deve-se observar o artigo 19, inciso III e o artigo 20, §2º, II, "d", ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal (limites máximos de despesa com pessoal), além da apresentação de estimativa do impacto orçamentário financeiro para o exercício atual e para os dois subsequentes, juntamente com a declaração do ordenador dando conta de adequado orçamento e finanças. No caso concreto, considerando que a Lei Local ultrapassava a data limite de 03 de julho, e que a majoração de subsídios teve efeitos financeiros iniciados em janeiro de 2021, ou seja, afrontando a suspensão temporal estabelecida pela LC 173.2020, deferiu-se medida cautelar para que o gestor se abstinhasse de realizar pagamentos que tivesse por base a lei local, aparentemente nula, até que o Tribunal de Contas examinasse o mérito da matéria. (Processo Nº 3688/2020-TC. Relator: Conselheiro Tarcísio Costa. Acórdão 128.2021-TC, em 13/04 2021).

XIV - Denúncia | Promoção vertical de servidores após expedição de termos de alerta | Lei Municipal publicada em momento anterior à superação do limite prudencial | Exceção prevista no art. 22, da LRF | Enquadramento que considerou a similitude das funções desempenhadas, promovido por disposição legal, não violando o princípio do concurso público.

Por meio de processo de Denúncia, o TCE analisou o enquadramento de ocupantes do cargo de professor, portadores do curso de graduação superior em licenciatura plena, no cargo de Professor Nível II, concluindo que as transformações encontram-se em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.335/SC4, no sentido de que o aproveitamento dos ocupantes de cargos extintos em novos cargos criados, excepcionalmente, e somente em razão da similitude das funções desempenhadas, não viola o princípio do concurso público. Outrossim, restou afastada qualquer tipo de irregularidade vinculada à LRF, haja vista que a promulgação e publicação da lei municipal ocorreu em momento anterior à expedição dos Termos de Alerta, encontrando guarida na exceção prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 22, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que seja, possibilidade de concessão de reajuste a servidor público, por determinação legal, quando a Lei Municipal que contemple algum tipo de majoração tenha sido aprovada antes do Poder ou órgão se encontrar acima do respectivo limite. De todo modo, considerando que não foi possível analisar a situação funcional de cada um dos servidores ocupantes dos cargos de professor, a fim de que fosse verificado o cumprimento dos requisitos para o enquadramento de acordo com as disposições da legislação local, o Tribunal manteve-se vigilante e determinou que se acostassem os respectivos processos administrativos e documentações comprobatórias, sob pena de responsabilização. (Processo n. 16443.2015-TC, Relator: Conselheiro Substituto Antonio Ed Sousa Santana, Acórdão n.º 135.2021, em 13/04/2021).

20

JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA DE OUTROS TRIBUNAIS

XV – TJRN | Mandado de Segurança contra ato proferido pelo Tribunal de Contas Estadual | Medida cautelar de indisponibilidade de bens e valores sobre o patrimônio do impetrante | Competência do Tribunal de Contas para decretar a indisponibilidade de bens de particular | Precedentes do STF | Os Tribunais de Contas, no exercício de sua atuação, podem decretar a indisponibilidade de bens privados de pessoas relacionadas a casos sob investigação | O mérito das decisões das Cortes de Contas não seria suscetível de apreciação pelo Poder Judiciário, dada a independência das esferas judicial e administrativa, salvo quanto à ocorrência de ilegalidades e/ou abusividades | A adoção de medida cautelar inaudita altera parte pelo TCE não constitui mácula ao Processo administrativo | denegação da segurança.

Os Desembargadores que integram o Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, decidiram, à unanimidade de votos, nos termos do voto

condutor, pela denegação da segurança pleiteada em sede de julgamento de Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato supostamente ilegal atribuído ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte – TCE/RN, consistente na aplicação de medida cautelar de indisponibilidade de bens e valores, em cumprimento ao Acórdão nº 149/2019-TC, proferido nos autos do Processo nº 018170/2015-TC, a recair de forma solidária sobre o patrimônio do impetrante e do então Prefeito da edilidade. Consignou-se que o TJRN deveria adequar-se à jurisprudência pacífica da Corte Suprema, segundo a qual poderiam os Tribunais de Contas, no exercício de sua atuação, decretar a indisponibilidade de bens privados de pessoas relacionadas a casos sob investigação. Destacou-se que o Supremo Tribunal Federal vem deferindo suspensões de segurança para afastar os efeitos das decisões proferidas pelo TJRN contrariamente a tal entendimento, como o fez na Suspensão de Segurança nº 5.335. Ao lado disso, restou assentado que a Corte de Contas poderia adotar medida cautelar inaudita altera parte, inclusive como prevê a LCE 464/2012, em seu art. 120, § 2º, ao tratar do contraditório diferido, não havendo que se falar em mácula no processo administrativo. Desatacou-se que, com base na “Teoria dos Poderes Implícitos”, quando a Constituição outorga um poder, também estariam inclusos, implicitamente, os meios necessários à sua efetivação, desde que guardada a proporcionalidade. Ressaltou-se que o mérito das decisões das Cortes de Contas não seria suscetível de apreciação pelo Poder Judiciário, dada a independência das esferas judicial e administrativa, salvo quanto à ocorrência de ilegalidades e/ou abusividades. Concluiu, o Douto Relator, que não teria havido violação da ampla defesa e do contraditório pelo simples fato de a medida cautelar ter sido proferida sem prévia oitiva do impetrante, tendo em vista que a jurisprudência pátria e a própria legislação permitiriam o contraditório diferido, e a decisão impugnada já teria determinado a intimação daquele para ciência, que foi devidamente cumprida, sendo que não se cuidaria, ainda, de decisão de mérito, mas tão somente de procedimento administrativo cautelar. (TJRN, MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - 0804438-43.2019.8.20.0000, Relator Desenbargador Amilcar Maia, julgamento virtual em 10/03/2021).

XVI – STF | Tribunal de Contas Estadual | Cargo de auditor previsto na CF, simetria federativa e modulação de efeitos | Não é possível a equiparação legislativa do cargo de auditor — categorias jurídica e de controle externo — do TCE/BA ao cargo de auditor previsto no texto constitucional, ao qual atribuída a substituição de ministros e o exercício de atos da judicatura, haja vista o descompasso com o modelo federal, de observância obrigatória, e a ausência de concurso público.

O Plenário não conheceu a Ação Direta de Inconstitucionalidade quanto ao pleito formulado de declaração de inconstitucionalidade do art. 57 da LC 5/1991 e, na parte conhecida, julgou o pedido parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade da expressão “compreendendo as categorias de Auditor Jurídico e Auditor de Controle Externo” disposta no art. 58 da LC 5/1991, bem assim da expressão “compreendendo as funções de substituição de Conselheiro; instrução e apreciação, em primeira instância, de processos” constante do art. 5º, § 3º, I, da Lei

7.879/2001, reproduzido no art. 5º, § 3º, I, da Lei 13.192/2014, todas do estado da Bahia, ressaltando que a inexistência do cargo de auditor previsto no art. 73 da CF torna ilegítima a substituição temporária de conselheiros e a realização de atos inerentes à judicatura por servidores do TCE/BA até que sobrevenha a lei que implemente a carreira de auditor e que se realize concurso público para prover tais cargos. Em votação majoritária, o Tribunal modulou os efeitos da decisão a partir de doze meses da data de publicação da conclusão do julgamento, permitindo-se a manutenção dos serviços até a realização do concurso devido. (STF. ADI 4541/BA, Relatora Min. Cármen Lúcia, julgamento virtual finalizado em 16.4.2021).

XVII – STJ | Agravo Interno no Recurso em Mandado de Segurança | Possibilidade da Corte de Contas analisar a inconstitucionalidade de ato ou lei exarada pelo poder Pública em controle difuso | Súmula 347/STF | Agravo interno não provido.

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao recurso de Agravo Interno interposto pelo Estado de Rondônia, de modo que restou fixada a tese de que o a Constituição Federal albergaria à Corte de Contas do Estado, em simetria ao poder conferido ao Tribunal de Contas da União, a prerrogativa de exercer o controle de constitucionalidade incidental de atos ou leis exaradas pelo Poder Público, nos termos da Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal. (STJ - AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 60585 – RO (2019/0105269-8), Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Sessão Virtual de 06/04/2021 a 12/04/2021).

22

INOVAÇÕES LEGISLATIVAS

XVIII – Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021.

Altera os arts. 29-A, 37, 49, 84, 163, 165, 167, 168 e 169 da Constituição Federal e os arts. 101 e 109 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; acrescenta à Constituição Federal os arts. 164-A, 167- A, 167-B, 167-C, 167-D, 167-E, 167-F e 167-G; revoga dispositivos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e institui regra transitórias sobre redução de benefícios tributários; desvincula parcialmente o superávit financeiro de fundos públicos; e suspende condicionalidades para realização de despesas com concessão de auxílio emergencial residual para enfrentar as consequências sociais e econômicas da pandemia da Covid-19.

XIX – Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021.

Dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública e altera a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), a Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, e a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017.

XX – Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

XXI – Lei Estadual nº 10.857, de 22 de março de 2021.

Altera a Lei Estadual nº 10.727, de 9 de junho de 2020, que suspende todos os prazos relativos aos concursos públicos, no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, em razão da pandemia do COVID-19 (Coronavírus), e dá outras providências.

XXII – Lei Estadual nº 10.862, de 10 de março de 2021.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de gravação em áudio e vídeo e de transmissão ao vivo, por meio da internet, dos procedimentos licitatórios de competência dos órgãos e das entidades que compõem a Administração Pública Direta e Indireta do Estado do Rio Grande do Norte.

XXIII – Lei Estadual nº 10.865, de 05 de abril de 2021.

Autoriza, em razão do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19 (novo coronavírus), a prorrogação excepcional dos contratos temporários de Professores da Educação Profissional na Rede Estadual de Ensino e dá outras providências.

XXIV – Decreto Legislativo nº 22, de 1º de março de 2021.

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a renovação da declaração de estado de calamidade pública no Estado do Rio Grande do Norte, nos termos da solicitação da Governadora do Estado encaminhada por meio da Mensagem nº 003/2021-GE, de 22 de fevereiro de 2021.

XXV – Decreto Legislativo nº 23, de 02 de março de 2021.

Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a renovação do estado de calamidade pública em municípios do Estado do Rio Grande do Norte. (Apodi, Serra Caiada, Jardim do Seridó, São Rafael, Currais Novos, Bodó, Serra do Mel, Santa Cruz)

XXVI – Decreto Legislativo nº 24, de 26 de março de 2021.

Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a renovação do estado de calamidade pública em municípios do Estado do Rio Grande do Norte. (Fernando Pedroza, Brejinho, Parelhas, Portalegre, Jandaíra, Martins)

XXVII – Decreto Legislativo nº 25, de 05 de abril de 2021.

Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a renovação do estado de calamidade pública em municípios do Estado do Rio Grande do Norte. (Patu, Nova Cruz, Passa e Fica, Lagoa Nova, Jaçanã, Monte das Gameleiras, Canguaretama, Cerro Corá)

XXVIII – Decreto Legislativo nº 26, de 06 de abril de 2021.

Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a renovação do estado de calamidade pública em municípios do Estado do Rio Grande do Norte. (Riacho da Cruz, Serra de São Bento, São José de Campestre)

XXIX – Decreto Legislativo nº 27, de 07 de abril de 2021.

Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a renovação do estado de calamidade pública em municípios do Estado do Rio Grande do Norte. (Carnaúba dos Dantas, Lucrecia, Areia Branca, Barcelona, Bom Jesus, Caicó, Doutor Severiano, Jardim de Angicos, Olho D'Água do Borges, Riachuelo, Serra Negra do Norte, Upanema)

XXX – Decreto Legislativo nº 28, de 14 de abril de 2021.

Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a renovação do estado de calamidade pública em municípios do Estado do Rio Grande do Norte. (João Câmara, Almino Afonso, Bento Fernandes, Ceará-Mirim, Equador, Japi, Jundiá, Lagoa de Pedras, Nísia Floresta, Parnamirim, Pedra Grande, Rafael Godeiro, Rodolfo Fernandes, São Paulo do Potengi, São Pedro)

XXXI – Decreto Legislativo nº 29, de 27 de abril de 2021.

Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a renovação do estado de calamidade pública em municípios do Estado do Rio Grande do Norte. (Florânia, Maxaranguape)

XXXII – Decreto Legislativo nº 30, de 28 de abril de 2021.

Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a renovação do estado de calamidade pública em municípios do Estado do Rio Grande do Norte. (Carnaubais, Espírito Santo, Extremoz, Ipanguaçu, Itajá, Lajes, Senador Georgino Avelino)

XXXIII – Resolução nº 02/2021-TCE

Dispõe sobre os procedimentos referentes às Declarações de Bens e Rendas a serem apresentadas pelas autoridades e servidores públicos a que aludem as Leis Federais nº 8.429, de 02 de junho de 1992, e nº 8.730, de 10 de novembro de 1993 e a Lei Complementar Estadual nº 464, de 05 de janeiro de 2012, bem como sobre a forma de fiscalização dessas declarações, para fins de controle da variação patrimonial e de sinais de enriquecimento ilícito de agentes públicos.

XXXIV – Resolução nº 03/2021-TCE

Altera a Resolução nº 023/2020-TCE, de 3 de dezembro de 2020, e dá outras providências.

XXXV – Resolução nº 05/2021-TCE

Renumerar e acrescentar dispositivos à Resolução nº 017/2020-TCE/RN, que dispõe sobre a obrigatoriedade do envio de normas por meio do Sistema Legis ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências.

XXXVI – Resolução nº 06/2021-TCE

Renumerar dispositivos da Resolução nº 028/2020-TCE/RN, que regulamenta os modos de organização, composição e elaboração de documentos, procedimentos e demonstrativos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como de processos de execução da despesa pública, no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte e dos seus respectivos Municípios e dá outras providências.

25

XXXVII – Resolução nº 07/2021-TCE

Dispõe sobre o sistema de planejamento e gestão do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, estabelece recomendações sobre a equipe de transição e dá outras providências.

XXXVIII – Resolução nº 08/2021-TCE

Dispõe sobre a não autuação temporária de processo de Apuração de Responsabilidade referente aos possíveis atrasos dos jurisdicionados no cumprimento das obrigações regulamentares, especificamente, no que tange ao envio das prestações de contas anuais do exercício de referência 2020.

XXXIX - NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 001/2021–SECEX/TCE-RN–SEC-RN/TCU

Dispõe sobre Orientações e recomendações no que tange à aquisição de vacinas, insumos e contratações para a imunização contra a Covid19.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO



TCERN

26

Material elaborado pela CPJur – Comissão Permanente de Jurisprudência

Conselheiro-Substituto Antonio Ed Souza Santana (Supervisor), Ana Karini Andrade Safieh (Presidente), Andrei Herberth Rodrigues de Oliveira, Diego Antonio Diniz Lima, Hiago Fernandes da Silva Santos, Manuela Lins Dantas, Michele Rodrigues Diase Renata Karina Souza Martins Araújo, designação dada pela Portaria nº 067/2021-GP/TCE.